



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE  
Assessoria Jurídica



Parecer nº 75/2017

Assunto: Licitação para compra de Combustíveis, Lubrificantes – Itens fracassados –  
Compra direta - Possibilidade.

Vem, à esta Procuradoria Geral do Município, solicitação de parecer conclusivo, acerca da possibilidade de compra direta dos itens Gasolina Comum, Diesel S10/S50, Diesel S500, Fluido de Freio, Graxa Lubrificante, Óleo Hidráulico, Óleo Lubrificante de motor 2T, Óleo Lubrificante de motor 4T, Óleo Lubrificante de motor Diesel 40 e Óleo Lubrificante de motor Diesel 90, haja visto que tais itens foram fracassado nos autos do procedimento licitatório (pregão) ocorrido para aquisição de tais produtos.

O art. 24, V, da Lei nº 8.666/93 assim indica:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

O Emérito Jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, assim nos ensina:

"A hipótese do inc. V se aperfeiçoa pela presença de quatro elementos. O primeiro é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada. O segundo é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa. O terceiro é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. A Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa. No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado. Os prejuízos a que se refere o inciso não tem natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inc. IV, seria inútil e desnecessário. Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclitación da integridade ou segurança de pessoas, etc."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**



Portanto, vislumbra-se que, para se efetivar a contratação direta prevista no art. 24, V, deve-se levar em consideração os requisitos de que a licitação anterior foi concluída de forma infrutífera – o que de fato ocorreu tendo como base a ata do pregão presencial –, o segundo seria a ausência de interessados naquele procedimento licitatório – fato verificado pela inexistência de empresas no dia da sessão – e, por último, que o procedimento licitatório não possa ser repetido sob pena de se causar graves prejuízos à Municipalidade.

O Município de Soure é dependente do abastecimento de combustível em seus automóveis públicos – tanto os alugados quanto os que fazem parte do patrimônio municipal – e, desta forma, a repetição de um processo licitatório pode gerar o caos na Administração Pública, posto que esta não poderá abastecer os ônibus escolares, as ambulâncias e os demais veículos necessários para que a máquina pública funcione de forma adequada.

Desta forma, o terceiro requisito evidenciado se demonstra plenamente preenchido, posto que a Administração depende do fornecimento de combustíveis para seguir sua prestação de serviços para com os Municípios.

Ademais, importante também ressaltar que a contratação direta deve adotar os mesmos padrões do procedimento licitatório “fracassado”, isto no que tange ao prazo de vigência do contrato administrativo e suas respectivas cláusulas, bem como os valores encontrados na pesquisa prévia de mercado – efetivados na fase interna do procedimento licitatório – e as quantidades previstas no Edital, além todas as demais exigências que estavam atreladas ao certame licitatório frustrado.

Sobre este tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no seguinte sentido:

“... uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**



Concorrência, se ainda assim não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, para a venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses" (Decisão nº 655/1995, Plenário, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi)

Desta forma, desde que levados em consideração os aspectos acima definidos, é possível a contratação direta para compra dos itens fracassados.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 24 de março de 2017.

**Ely Benevides de Sousa Neto**  
**Assessor Jurídico – QAB/PA 12.502**